ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 08
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0377/2021**

Florianópolis, 29 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0222.2/2021, que "Institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da Administração Pública estadual e municipal", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 30/06/21
Gabinete Deputado Marcius Machado

Ofício **GPS/DL/ 0600/2021**

Florianópolis, 29 de junho de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 09
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0222.2/2021, que "Institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da Administração Pública estadual e municipal", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Doc. 30/06/2021
Darson
Nome
Gerência de Protocolo Geral

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

222/21

10763-5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

RKx 176

Ofício nº 1284/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0600/2021, encaminho a Informação Técnica nº 471/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Parecer nº 353/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0222.2/2021, que "Institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
074ª Sessão de 05/08/21
Anexar a(o) PL 222/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1284_PL_0222.2_21_PGE_PCSC_enc
SCC 12384/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 471/2021
Protocolo: SCC 12473/2021
Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0222.2/2021, que "*Institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal*"

Excelentíssimo Senhor Coordenador Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0222.2/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "*Institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal*", endereçado ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, para manifestação.

Segundo o autor, a proposta visa instituir um canal de comunicação específico, seguro e prático junto ao atual serviço de Disque Denúncia operado por meio do número 181, mantido pela Polícia Civil catarinense, no qual as informações possam ser prestadas com a garantia do sigilo da identidade do denunciante, como forma de incentivar a participação da população no combate à corrupção.

Impende registrar que hoje toda e qualquer denúncia já pode ser registrada por meio do Disque Denúncia, representado pelo número 181, com garantia de anonimato do denunciante, inclusive denúncia de crime de corrupção. Por conseguinte, esta assessoria não vislumbra óbice para que a DIPC insira, dentro do Disque Denúncia, *link* para denúncia especifica de crime de corrupção.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80, da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.
Assinado Digitalmente
Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.
Assinado Digitalmente
Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LMV64E49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WILTER DOMINGUES em 05/07/2021 às 11:26:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

RICARDO LEMOS THOME em 09/07/2021 às 09:35:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDczXzEyNDgzXzIwMjFfTE1WNjRFNDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012473/2021** e o código **LMV64E49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 12473/2021

Acolho a Informação Técnica nº 471/2021 do Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, constante dos presentes autos às fls. 04.

Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 09 de julho de 2021.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012473/2021 e o código 08X7K04N

Assinaturas do documento

Código para verificação: **08X7KQ4N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO NORBERTO KOERICH em 09/07/2021 às 15:48:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDczXzEyNDgzXzIwMjFfMDhYN0tRNE4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012473/2021** e o código **08X7KQ4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. B
RUBRICA

PARECER Nº 353/2021-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12472/2021
Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 0222.2/2021
Origem: Casa Civil (CC)
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

> **Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que Projeto de Lei nº 0222.2/2021, que "institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal" Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n° 1093/CC-DIAL-GEMAT, de 01 de julho de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0222.2/2021, de origem parlamentar, que *"institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0600/2021 (processo-referência nº SCC 12384/2021).

Assim dispõe o projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

> Art. 1 ° Fica instituído, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, canal de serviço contra a Corrupção, especificamente destinado a receber denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal.
> Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "*o presente projeto de lei pretende instituir um canal de comunicação específico, seguro e prático, junto ao atual serviço de Disque Denúncia operado por meio do número 181, mantido pela Polícia Civil catarinense, no qual as informações possam ser prestadas com a garantia de sigilo da identidade do denunciante, como forma de incentivar a participação da população no combate à corrupção, contribuindo, assim, para a construção de uma administração pública cada vez mais comprometida com o bem da coletividade*".

É o breve relatório.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se incluir, dentro do Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, um canal exclusivo para denúncias de corrupção no âmbito da Administração Pública, denominado Disque -Corrupção.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144).

Entretanto, não obstante o mérito da proposta, o projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em cria novas atribuições à Administração, particularmente à Polícia Civil, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, consequentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (CRFB) e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual .

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.
> 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.
> (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)
>
> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

> APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.
> 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. **Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.508/2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE TESTES DE ACUIDADE AUDITIVA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NORMA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Em observância ao princípio da simetria, a deflagração de processo legislativo sobrepolítica pública gerida pela administração municipal compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local, consoante dispõem os arts. 50, § 2º, inciso VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual** (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.057730-9, São Miguel do Oeste, Rel. Des. Rui Fortes, j. Em 6.5.2015).

Além disso, a atribuição criada deverá implicar aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art.63, I, da CRFB/88.

Embora, ao que tudo indique, a criação de despesa não seja de grande monta, visto que o projeto em tramitação visa implementar um serviço dentro de outro já constituído, deveria ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, requisitos estes impostos pelo art. 16 da de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2020). Tratando-se de despesas obrigatórias de caráter continuado, há que se observar o disposto no art. 17 da LRF, o qual também exige a estimativa prevista no inciso I do art. 16. Também, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Também estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, a medida proposta implica ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da CESC/89 (art. 2° da CRFB), em razão de que nova obrigação foi criada na máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Por fim, deve-se enfatizar a informação prestada pela Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no sentido de que "h*oje toda e qualquer denúncia já pode ser registrada por meio do Disque Denúncia, representado pelo número 181, com garantia de anonimato do denunciante, inclusive denúncia de crime de corrupção*". Assim, mostra-se questionável a necessidade de criação de um canal exclusivo dentro do disque-denúncia especificamente destinado a receber denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal, mostrando-se, salvo melhor juízo, mais condizente com o interesse público que se promovam campanhas de divulgação e fomento da prática de denúncias de atos de corrupção pelo Disque-Denúncia.

Conclui-se, portanto, que apesar da sua louvável intenção, o projeto de lei em análise desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Diante o exposto, opina-se pela presença de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei n. 222.2/2021, ante o vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1.º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, II e VI, da CESC/89), por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CESC/89, e, ainda, por não estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória, ex vi do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G308L2BB**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/07/2021 às 19:50:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDcyXzEyNDgyXzIwMjFfRzMwOEwyQkI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012472/2021** e o código **G308L2BB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12472/2021
Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 0222.2/2021
Origem: Casa Civil (CC)
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que Projeto de Lei nº 0222.2/2021, que "institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal" Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal.*

À consideração .

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1]

[1] Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **C5IV900O**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 16/07/2021 às 19:55:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDcyXzEyNDgyXzIwMjFfQzVJVjkwME8= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012472/2021** e o código **C5IV900O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12472/2021
Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 0222.2/2021
Origem: Casa Civil (CC)
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Acolho o **Parecer nº 353/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012472/2021 e o código 6N0QTG77

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6I0OT07Z**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALISSON DE BOM DE SOUZA em 16/07/2021 às 19:54:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDcyXzEyNDgyXzIwMjFfNkkwT1QwN1o= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012472/2021** e o código **6I0OT07Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0222.2/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria